

Cientificamos V. Sa., de que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei Estadual 9.575/22.

Por fim, esclarecemos que a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental, nos termos do art. 44, 45 e 46 da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Nº: 192040/CONJUR/2025

Á

MARIDALVA BAIÃO DA COSTA
END: RUA 11 DE SETEMBRO Nº 114
CEP: 68456-760- TUCURUI-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/22-09-01005, em face de MARIDALVA BAIÃO DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 632.262.272-20, por desmatar 14,875 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, no bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, enquadrando-se no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, contrariando o Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, e em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.001 UPF 'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange a área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/22-09-00777, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa nº 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Nº: 167771/CONJUR/2024

Á

CHARLES ROBERT BOLSONI
END: RUA LIBERAL, 265, VILA MARACAJÁ
CEP: 68473-000- NOVO REPARTIMENTO-PA

Notificamos V. Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 38402/2022, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração: AUT-22-09/2833767 lavrado em face de CHARLES ROBERT BOLSONI (CNPJ Nº 017.319.937-22), em razão da constatação da infração consistente no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, Incisos VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 30.000 UPF's/PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.

Nesse contexto, informamos ao autuado que, caso tenha interesse em conciliar, deverá encaminhar pedido endereçado ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, com fins de buscar soluções para o encerramento do processo, de acordo com o disposto no art. 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 2.856/2023, conforme prevê a Lei estadual nº 9.575/2022.

Comunicamos ainda que o Termo de Apreensão: TAD-22-09/2835779 e o Termo de Depósito: TAD-22-09/2836669 foram convalidados, mantendo-se a apreensão do produto de origem florestal correspondente aos 394,151m³ de madeira em tora de diversas espécies.

Ademais, deverá o autuado se dirigir a esta Secretária, para fins de verificar pendências junto a GESFLORA.

Com efeito, informamos a V. Sa. que poderá recorrer da decisão no prazo legal de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o artigo 34, Inciso II, da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Protocolo: 1290520

TORNAR SEM EFEITO

TORNAR SEM EFEITO APOSTILAMENTO Nº 025/2026

Processo PAE 2022/66439

Contrato: 016/2022 - SEMAS/PA

Contratado: JV PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS/S LTDA (CNPJ: 07.336.180/0001-26)

Protocolo: 1284646

Nº do DOE: 36.504

Data da Publicação: 21 de janeiro de 2026

Protocolo: 1290122

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 2022/0000028195

NOME DO INFRATOR: FRANCISCO ANTUNES BISNETO

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 47, § 1º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008 . em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente clima e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU NULO o Auto de Infração Nº AUT-2-S/22-08-00889, em razão de seu falecimento, o que caracteriza a extinção da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no que dispõe o princípio da intranscendência da pena.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 2022/0000017947

NOME DO INFRATOR: REXAM AMAZÔNIA LTDA

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 81, inciso III e VI da Lei Estadual nº 6.381/2001. em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente clima e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU SEM EFEITO o Auto de Infração Nº AUT-1-S/22-05-00643, por contrariar o art. 137, I, da Lei Estadual 5.887/1995, com base no art. 65 da Lei Estadual nº 8.972/2020 e nos termos da Súmula 473/STF, tornando o auto incapaz de produzir efeitos.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO: 2016/0000038034

NOME DO INFRATOR: SERVICE IOTORORO LTDA

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 14, § 4º da Lei complementar nº 140/2011. em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente clima e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU SEM EFEITO o Auto de Infração Nº 7001/09751/2016/GERAD, com fulcro na súmula 473/STF, ante a ausência de motivação, o que torna o auto em comento incapaz de produzir efeitos, devendo ser notificado o interessado acerca da decisão.

Protocolo: 1290529

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS

A Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais, no uso de suas atribuições legais, consoante o teor dos art. 33, V, art. 36, I e art. 37, § 1º e §3º do Decreto nº 3.082/2023, torna público o extrato ementário de decisões referentes aos processos administrativos de natureza ambiental, julgados e aprovados na 13ª Sessão Plenária Ordinária do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais, ocorrida em 30 de janeiro de 2026.

ANEXO ÚNICO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS JULGADOS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRA/PA
<p>ACÓRDÃO Nº 1163 PROCESSO Nº 21239/2024 RECORRENTE: ELIENAI CARVALHO DE JESUS. EMENTA: DESMATAMENTO. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. Contrariar o art. 50, do Decreto Federal 6.514/2008, em face de destruir ou danificar 9,207 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. SUGESTÃO DE JULGAMENTO DA CTP: Conhecimento e improcedência do recurso com a manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 62.147,25 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e a manutenção do Termo de Embargo até a adesão ao PRA. DECISÃO DO PLENO: Vota-se pelo conhecimento e improcedência do recurso. Acatada a sugestão da CTP, em unanimidade, com a manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 62.147,25 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e a manutenção do Termo de Embargo até a adesão ao PRA.</p>
<p>ACÓRDÃO Nº 1164 PROCESSO Nº 25094/2024 RECORRENTE: CAMILA DA SILVA DE SOUSA. EMENTA: DESMATAMENTO. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. Contrariar o art. 50, do Decreto Federal 6.514/2008, em face de destruir ou danificar 59,675 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. SUGESTÃO DE JULGAMENTO DA CTP: Conhecimento e procedência parcial do recurso com a minoração do valor da penalidade de multa aplicada de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) para R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) e a manutenção do Termo de Embargo até a emissão de LAR pelo órgão estadual competente. DECISÃO DO PLENO: Vota-se pelo conhecimento e procedência parcial do recurso. Não acatada a sugestão da CTP, em unanimidade, com a minoração do valor da penalidade de multa aplicada de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) para R\$ 364.500,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos) e a manutenção do Termo de Embargo até a emissão de LAR pelo órgão estadual competente.</p>
<p>ACÓRDÃO Nº 1165 PROCESSO Nº 40069/2024 RECORRENTE: HOTAMA HOTEIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA. EMENTA: DESMATAMENTO. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. Contrariar o art. 50, do Decreto Federal 6.514/2008, em face de desmatar 179, 262 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. SUGESTÃO DE JULGAMENTO DA CTP: Conhecimento e improcedência do recurso com a manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 1.215.000,00 (um milhão e duzentos e quinze mil reais) e a manutenção do Termo de Embargo até a adesão ao PRA. DECISÃO DO PLENO: Vota-se pelo conhecimento e improcedência do recurso. Acatada a sugestão da CTP, em unanimidade, com a manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 1.215.000,00 (um milhão e duzentos e quinze mil reais) e a manutenção do Termo de Embargo até a adesão ao PRA.</p>